AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903085 - BA (2024/0114306-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LIVIA CALAZANS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LARA NEVES - BA040531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DE PROVAS EM RAZÃO DE TORTURA RECONHECIDA APENAS PARA O CORRÉU. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA APLICAÇÃO DE TORTURA À AGRAVANTE. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS INDEPENDENTES PARA A CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em favor de Livia Calazans Souza, que busca a nulidade da condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), sob o argumento de que a nulidade do flagrante por tortura sofrida pelo corréu deve ser estendida à agravante, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada. A defesa sustenta que, apesar de a paciente não ter sofrido violência, a condenação foi baseada em provas obtidas por meio de um flagrante considerado nulo para o corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a nulidade do flagrante por tortura aplicada ao corréu deve ser estendida à agravante e se há provas suficientes, independentes daquelas anuladas, para sustentar a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade das provas obtidas por tortura, aplicada ao corréu, não se estende à agravante, pois esta não estava presente no local onde ocorreu a violência. Não há comprovação de que a tortura visava localizar a paciente ou de que a ação policial tenha sido dirigida a ela.

Documento eletrônico VDA44223914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:27:04
Código de Controle do Documento: 2372afcd-280d-460f-b1d3-f32c3ef1511e

4. O Tribunal de origem destacou que a condenação da paciente está fundamentada em provas autônomas, incluindo declarações do corréu, depoimentos de agentes penitenciários e documentos que comprovam a sua participação no tráfico e associação.
5. O *habeas corpus* não é via adequada para revisão de provas, sendo inviável discutir a suficiência da autoria e materialidade delitivas nesse tipo de ação, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44223914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:27:04
Código de Controle do Documento: 2372afcd-280d-460f-b1d3-f32c3ef1511e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903085 - BA (2024/0114306-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LIVIA CALAZANS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LARA NEVES - BA040531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DE PROVAS EM RAZÃO DE TORTURA RECONHECIDA APENAS PARA O CORRÉU. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA APLICAÇÃO DE TORTURA À AGRAVANTE. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS INDEPENDENTES PARA A CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em favor de Livia Calazans Souza, que busca a nulidade da condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), sob o argumento de que a nulidade do flagrante por tortura sofrida pelo corréu deve ser estendida à agravante, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada. A defesa sustenta que, apesar de a paciente não ter sofrido violência, a condenação foi baseada em provas obtidas por meio de um flagrante considerado nulo para o corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a nulidade do flagrante por tortura aplicada ao corréu deve ser estendida à agravante e se há provas suficientes, independentes daquelas anuladas, para sustentar a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade das provas obtidas por tortura, aplicada ao corréu, não se estende à agravante, pois esta não estava presente no local onde ocorreu a violência. Não há comprovação de que a tortura visava localizar a paciente ou de que a ação policial tenha sido dirigida a ela.

Documento eletrônico VDA43919889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:55
Código de Controle do Documento: 7ba7a0e5-bb00-4e20-838a-ef1c8952dcfe

4. O Tribunal de origem destacou que a condenação da paciente está fundamentada em provas autônomas, incluindo declarações do corréu, depoimentos de agentes penitenciários e documentos que comprovam a sua participação no tráfico e associação.
5. O *habeas corpus* não é via adequada para revisão de provas, sendo inviável discutir a suficiência da autoria e materialidade delitivas nesse tipo de ação, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 86):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de LIVIA CALAZANS SOUZA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.*
>
> *A defesa alega, em síntese, que a paciente enfrenta constrangimento ilegal devido à manutenção de sua condenação por tráfico de drogas e associação, apesar do reconhecimento da nulidade do auto de prisão em flagrante por tortura durante o julgamento de uma apelação. Aduz que, enquanto o corréu foi absolvido em razão da violência policial sofrida, a condenação da paciente foi mantida sob a justificativa de que ela não sofreu agressões físicas durante sua prisão. Contesta, assim, a validade da condenação com base na "teoria dos frutos da árvore envenenada", argumentando que a nulidade do flagrante contamina toda a ação penal, tornando as provas contra Lívia igualmente nulas.*
>
> *Defende a extensão dos efeitos da nulidade a paciente, argumentando que não há justificativa para a discrepância de tratamento entre ela e o corréu, destacando a ausência de provas independentes do flagrante nulo que justifiquem sua condenação.*
>
> *Pugnando pela flexibilização da Súmula 691/STF, requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para que seja declarada nula a sentença proferida em desfavor da paciente.*
>
> *É o relatório.*

A agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA43919889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:55
Código de Controle do Documento: 7ba7a0e5-bb00-4e20-838a-ef1c8952dcfe

De fato, verifico que foi juntada a cópia do acórdão e, por isso, passo à análise do pleito.

No que concerne à alegada tese de nulidade, bem como sobre a autoria delitiva, assim constou no acórdão recorrido:

> *Impende registrar que em relação a LÍVIA CALAZANS SOUZA a nulidade processual por tortura não pode ser reconhecida, conforme registrado no início deste tópico, pois* ***a apelante não se encontrava no imóvel onde a violência foi perpetrada em desfavor de CLENILSON, inexistindo elementos probatórios indicativos de que a tortura empregada visava localizar a recorrente, não havendo, portanto, comunicação entre a nulidade processual reconhecida para o corréu e o flagrante delito da apelante.***
> *Afastado, portanto, o pleito de reconhecimento de nulidade por invasão domiciliar e emprego de tortura quanto a LÍVIA CALAZANS SOUZA, não sendo objeto da apelação interposta o pedido absolutório pelo tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, fica mantida a condenação pelos delitos do art. 33 da Lei nº. 11.34/2006 e art. 12 da Lei nº. 10.826/2003, tendo em vista a comprovação da autoria e materialidade delitiva[7] demonstrada nos autos.*
> *[...]*
> *Com efeito, depreende-se do interrogatório policial de CLENILSON, o qual estava acompanhado por seu advogado constituído no momento da inquirição, a imputação a LÍVIA como sendo a "gerente do tráfico de drogas e responsável pela distribuição de drogas nesse Distrito. Que Lívia trabalha para um tal de Gabriel, conhecido como GB." – ID 48726780, fl. 10. Na audiência de instrução e julgamento o recorrente negou a afirmação de que as drogas pertenciam a LÍVIA, informando que havia um relacionamento entre eles há cerca de dois meses, período em que decidiram morar juntos na quitinete:*
> *[...]*
> *LÍVIA, por sua vez, imputou os fatos a CLENILSON aduzindo que era do seu conhecimento a prática do tráfico de drogas exercido por seu namorado. Relevou que conhecia "Foguinho", pois já tinham trabalhado juntos no restaurante "Petiscos", negando, no entanto, praticar o tráfico de drogas, tampouco desempenhar a função de gerente.*
> *[...]*
> *Extrai-se dos autos a inegável relação entre os apelantes, os quais confirmaram a existência de um namoro há cerca de dois meses antes da prisão, bem como assumiram dividir o convívio no endereço onde ocorreu o flagrante delito. O tráfico de drogas e posse de arma de fogo encontram-se indiscutivelmente configurados no caso em apreço em relação aos recorrentes, tendo CLENILSON sido absolvido dos crimes ora referidos exclusivamente pela contaminação das provas em decorrência do emprego de violência policial no momento do flagrante. A associação para o tráfico de drogas, no entanto, pressupõe, conforme visto em linhas anteriores, da demonstração da estabilidade e permanência, os quais foram apontados pelo magistrado a partir de elementos probatórios idôneos extraídos dos autos:*
> *[...]*
> *Deste modo, não há como reconhecer o pleito absolutório por insuficiência de provas quanto a estabilidade e habitualidade entre os recorrentes na associação para o tráfico, porquanto devidamente comprovadas a partir da instrução processual, ficando mantida a condenação de CLENILSON OLIVEIRA DUTRA e LÍVIA CALAZANS SOUZA pelo crime do art. 35 da Lei nº. 11.343/2006. Diante da manutenção do édito condenatório em relação ao delito de associação*

Documento eletrônico VDA43919889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:55
Código de Controle do Documento: 7ba7a0e5-bb00-4e20-838a-ef1c8952dcfe

> *para o tráfico, resta inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena pelo "tráfico privilegiado", haja vista a incompatibilidade entre o crime e o instituto. Neste sentido, cita-se julgado do STJ sobre a temática em análise:*

Como se observa, o Tribunal de origem consignou que "a apelante não se encontrava no imóvel onde a violência foi perpetrada em desfavor de CLENILSON, inexistindo elementos probatórios indicativos de que a tortura empregada visava localizar a recorrente, não havendo, portanto, comunicação entre a nulidade processual reconhecida para o corréu e o flagrante delito da apelante."

Ademais, a Corte local destacou que a condenação da agravante está fundamentada em provas autônomas, incluindo declarações do corréu, depoimentos de agentes penitenciários e documentos que comprovam a sua participação no tráfico e associação ao tráfico.

Outrossim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INOVAÇÃO EM SEDE DE ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DETALHAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. **A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.***
>
> *[...]*
>
> *9. Agravo desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 916.814/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43919889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:01:55
Código de Controle do Documento: 7ba7a0e5-bb00-4e20-838a-ef1c8952dcfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 903.085 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0114306-9

Número de Origem:
80007331620218050182

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA NEVES FOEGER
ADVOGADO	: LARA NEVES - BA040531
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: LIVIA CALAZANS SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: CLENILSON OLIVEIRA DUTRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIVIA CALAZANS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: LARA NEVES - BA040531
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA44138842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:35:15
Código de Controle do Documento: 01408766-e031-4bb9-a85a-3e81096e7668

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:35:15
Código de Controle do Documento: 01408766-e031-4bb9-a85a-3e81096e7668